



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000195/96-12  
Recurso nº : 13.646  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : NATALINO CAITANO DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.371

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATALINO CAITANO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLAUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000195/96-12  
Acórdão nº : 102-42.371  
Recurso nº : 13.646  
Recorrente : NATALINO CAITANO DE SOUZA

**RELATÓRIO**

NATALINO CAITANO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 486.825.948-20, residente e domiciliado à rua José Luiz Camargo Moreira, nº 13, Parque Rodrigues, na cidade de Amparo, estado de São Paulo, recorre de decisão de fl.16 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP que manteve a exigência do lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Impugnado o lançamento da penalidade (fl.01), fundamenta o contribuinte o cancelamento da penalidade lhe imposta, no art. 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, alegando estar amparado pelo instituto da denúncia espontânea, uma vez que entregou a referida declaração espontaneamente, sem qualquer procedimento fiscal, cumprindo as determinações contidas na legislação, sem causar prejuízo ao fisco.

Decidiu a autoridade monocrática (fls.16/17) pela manutenção do lançamento da multa, proferindo a seguinte ementa:

**“ MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO**

*Exercício de 1995*

*Apresentação da DIRPF- obrigatoriedade - estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1995, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1994, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista da S/A (IN 105/94, art.1º, III).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000195/96-12  
Acórdão nº : 102-42.371

***Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPF -***

*A partir de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física, à multa mínima de 200 UFIRs. (Acórdão 1º CC. nº 102-40.098, de 16.05.96).*

***EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"***

Intimado da decisão em 19/06/97 apresentou, o contribuinte, tempestivamente recurso à fl.22, arguindo em síntese:

- a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário Nacional;
- observância do princípio constitucional da isonomia, art. 150, II da Constituição Federal, objetivando igualdade de julgamento no Conselho de Contribuintes, em virtude da existência de decisões favoráveis a outros contribuintes penalizados pelo cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1. parágrafo 1, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000195/96-12  
Acórdão nº. : 102-42.371

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a aplicabilidade do art. 138 do CTN, instituto da denúncia espontânea, visando a dispensa de multa pela entrega extemporânea de Declaração de Rendimento de Pessoa Física, no ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Fundado no princípio da isonomia, objetivando obtenção de igual tratamento a julgados proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes, transcreve o recorrente, ementas de decisões favoráveis aos contribuintes penalizados pelo cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Destarte, a mencionada jurisprudência, inaplica-se ao presente caso, por referir-se ao ano-calendário 1993, exercício de 1994, período diverso ao examinado.

É oportuno salientar, que a divergência entre o presente entendimento e a jurisprudência transcrita, como retro mencionado, não fere o princípio da isonomia invocado pelo contribuinte, por persistir em aplicar igual tratamento entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

*"Art. 150 . sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000195/96-12  
Acórdão nº : 102-42.371

Considerando não apenas as particularidades de cada processo, razões fundamentadoras de suas respectivas decisões, há de se atentar às diversas alterações sofridas na legislação vigente à época dos acórdãos examinados e a que lhe sobreveio, insurgindo-se, desta, mudanças no tratamento fiscal.

Neste contexto, o art. 144 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art.144. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente...”*

Fundada no art.856 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir alguns trechos do acórdão:

*“A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.*

*Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000195/96-12  
Acórdão nº. : 102-42.371

*que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.*

*A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."*

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116) , concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

*"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000195/96-12  
Acórdão nº. : 102-42.371

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)*

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

*“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:*

*III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”*

Enfatizando o entendimento, ressalte-se que a referida penalidade foi inicialmente instituída pela Medida Provisória n.812 de 30.12.94.

Pelo exposto, incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO